

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.607, DE 2006 (APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 363, DE 2007)

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, Pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON
Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado fixa em noventa dias, contados da data de sua emissão, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o Certificado de Regularidade do FGTS-CFR, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador desse Fundo, a Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Ao projeto original foi apensado o PL n.º 263, de 2007, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que promove alteração no § 5º do art. 47 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ampliando o prazo de validade desses documentos públicos para doze meses, prorrogáveis para dezoito meses, na forma do regulamento.

Os projetos de lei em epígrafe foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que os aprovou na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator fixando em cento e oitenta dias aqueles prazos e, dessa forma, transpôs para projeto de lei as disposições do Decreto n.º 6.106, de 30 de abril de 2007 sobre a matéria.

Atualmente, as proposições *in commento*, que tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo que lhe é afeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional das proposições referidas.

Analizando-as, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, elas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A técnica legislativa e redacional com que foram elaboradas não está a merecer reparos, vez que se apresenta conformada aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 6.607, de 2006, do projeto de Lei n.º 363, de 2007, bem como do Substitutivo a eles da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

2009_10527